



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12675-71.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Wellington Roberto Bielecki

Representado: Jornal Diário de RioMafra

Vistos, etc.

Wellington Roberto Bielecki, candidato a deputado estadual, ajuizou representação em face do *Jornal Diário de RioMafra*, alegando descumprimento ao art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, em razão da suposta divulgação de pesquisa sem registro na Justiça Eleitoral, na edição dos dias 17 a 19.9.2010 do referido jornal.

Pedi aplicação da multa prevista no art. 18 da Resolução TSE n. 23.190/2009 ou, alternativamente, daquela prevista no art. 21, parágrafo único, da mesma resolução, que trata da divulgação de enquete sem o esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral.

Em sua defesa (fls. 26-30), o representado aduziu que *foi realizada matéria jornalística, sendo que em nenhum momento a matéria teve qualquer condão de manipular os eleitores*. Saliu que o evento não teve potencialidade para prejudicar a lisura das eleições, devendo, no caso, prevalecer o direito à informação. Ressaltou, ainda, que o representante teria sido citado expressamente na reportagem, fato por ele omitido na representação, razão pela qual pediu a improcedência do pedido e a condenação do Wellington Bielecki em litigância de má-fé.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pela improcedência da representação (fls. 35-38).

É o relatório.

O texto que, segundo o representante, constituiria divulgação irregular de pesquisa eleitoral, tem o seguinte conteúdo:

...Mas vamos tratar de política e lembrando o que ficou pendente na edição de ontem será repassado ao eleitor da Coluna agora – pelo que a Coluna pode apurar junto a duas equipes de pesquisadores que estavam colhendo dados junto ao eleitor mafrenses na quarta e quinta-feira. Extraoficialmente, pode-se afirmar que Mafra tá se dirigindo para eleger o seu deputado. São



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12675-71.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

41 mil votos em jogo e a população pretende, segundo os comentários dos dois grupos de pesquisadores, despejar votos em um candidato local ou regional...

Wellington Bielecki (DEM) está bem cotado para abocanhar uma grande maioria dos votos...

Também disseram os pesquisadores que vieram da região Oeste, que tanto lá como em Mafra, o deputado federal Mauro Mariani (PMDB) está praticamente reeleito. Sua votação como a da outra eleição passada, vai ser estrondosa e leva consigo o candidato a deputado estadual Alceu Gaio (PMDB) que pega muitos votos em todos os municípios que tá no santinho com Mariani...

...E empatados estão Casimiro Konkel (PT) e Antônio Aguiar (PMDB). Inclusive este último deve dobrar sua votação, a que recebeu em Mafra em 2006. Silvio Dreveck (PP) segundo o que disseram os pesquisadores, já tá eleito só com os votos de São Bento do Sul. Lá ele terá 80% dos votos dos eleitores locais, vamos ver se há a confirmação dessas projeções nas urnas.

O tratamento legal da matéria está nos arts. 33 e seguintes da Lei n. 9.504/1997, que assim prevêem:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12675-71.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

A Resolução TSE n. 23.190/2009, que disciplinou o assunto para as Eleições 2010, tem disposições semelhantes, além da previsão específica do art. 21 e parágrafo único, assim redigida:

Art. 21. Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei n. 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

Parágrafo único. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no *caput* será considerada divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, autorizando a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

O caso ora em análise, por não envolver pesquisa eleitoral, mas mera referência a supostos prognósticos que teriam sido obtidos extra-oficialmente – como consta da própria reportagem -, enquadra-se, em tese, na proibição de enquete ou sondagem sem o esclarecimento previsto no *caput* do art. 21 da Resolução TSE n. 23.190/2009.

No particular, conclui-se, do próprio conteúdo da reportagem, que os dados divulgados não configuram pesquisa de opinião com rigor científico.

Ali se menciona expressamente que as informações são *extra-oficiais*, tendo sido obtidas em conversa informal com entrevistadores que levantavam dados para pesquisa ainda a ser divulgada.

Embora não haja sido divulgado esclarecimento nos termos específicos que prevê a resolução do TSE (*...deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei n. 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado*), entendo que o conteúdo completo da reportagem deixa o leitor a par do caráter não-científico daqueles dados.

Em termos gerais, a reportagem usa expressões genéricas para falar do desempenho dos candidatos (*vai abocanhar uma grande maioria de votos; está praticamente reeleito; sua votação vai ser estrondosa; boa quantidade de votos*), o que já evidencia não se estar diante da divulgação de pesquisa *stricto sensu*.

Este Tribunal, analisando situações semelhantes, já decidiu:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12675-71.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE SONDADE SEM ATENDIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS – INOCORRÊNCIA – PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA DISTINGUIR A SONDADE PUBLICADA DE PESQUISA ELEITORAL – MULTA – INAPLICABILIDADE – PROVIMENTO [Acórdão n. 23.498, de 4.3.2009, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho].

[...]

Há marcada diferença entre pesquisas, que seguem metodologia científica e cujos resultados têm eficácia de influir na convicção do eleitor, e meras sondagens, ineficazes a tal desiderato [Acórdão n. 22.286, de 28.7.2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

Isso posto, julgo improcedente a representação.

Afasto, entretanto, a aplicação de penalidade em razão da alegada má-fé do representante, por não haver informado na inicial que a publicação contestada também fazia referência a ele. É que, apesar disso, o próprio representante juntou o periódico em que consta o inteiro teor da reportagem (fl. 13), o que afasta especulação a respeito de eventual interesse de sua parte em levar o julgador a erro. Ademais disso, essa omissão em si não é importante para análise pela procedência ou improcedência da representação.

Florianópolis, 4 de outubro de 2010.

Carlos Vicente da Rosa Góes
Relator